

Lei nº 1.150/02, de 18 de dezembro de 2002.

Concede incentivo fiscal, nas condições que especifica, e determina outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAMIRIM:**

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder incentivos fiscais para empreendimentos econômicos estabelecidos ou que venham a se estabelecer no Município de Parnamirim, objetivando estimular e incrementar a diversificação da atividade econômica para propiciar a geração e a manutenção de renda ou empregos diretos e indiretos.

Art. 2º. Conceder-se-á isenção total do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano (IPTU) às empresas que, instaladas no Município de Parnamirim, desenvolvam processo produtivo industrial, prestem serviços na área de transportes terrestres de cargas, na atividade educacional e, também, às centrais de distribuição que vierem a se instalar ou a se expandir no Município.

§ 1º. O prazo de concessão deste incentivo é de cinco (5) anos, prorrogável por até igual período, contado a partir do início efetivo da obra ou construção do imóvel na proporcionalidade correspondente ao período do incentivo, não comportando restituição ou compensação de tributos quitados.

§ 2º. O incentivo fiscal de que trata este artigo estende-se às empresas que adquirirem o imóvel para o respectivo empreendimento.

§ 3º. Em caso de instalação em imóvel locado ou de ampliação parcial, a concessão da isenção dar-se-á pelo prazo de três (3) anos, prorrogáveis por mais até igual período, contados a partir do início da atividade, devendo o proprietário ser notificado da vigência e dos termos do incentivo.

§ 4º. A isenção prevista no **caput** deste artigo atingirá somente a área restrita ao investimento descrito no projeto, incidindo lançamento normal sobre a área excedente do mesmo imóvel.

§ 5º. O benefício previsto no **caput** não se aplica às empresas que já são isentas de tributos municipais por qualquer título.

Art. 3º. Conceder-se-á redução de cinquenta por cento (50%) da base de cálculo do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis, Inter-Vivos (ITBI), incidente sobre a aquisição do imóvel destinado à implantação do empreendimento para as empresas que tenham por objeto social processo produtivo industrial, bem como para as empresas de transporte de cargas intermunicipais e centrais de distribuição que vierem a se instalar ou se expandir no Município.

Parágrafo Único. O direito ao incentivo fica assegurado até a data da efetiva regularização do registro do imóvel.

Art. 4º. Fica concedida, nos termos desta Lei, a isenção de cem por cento (100%) da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), incidente sobre a mão de obra relativa às obras civis destinadas à construção ou ampliação das plantas industriais ou de serviços, bem como às reformas ou demolições que se façam necessárias ao atendimento do projeto a ser empreendido.

§ 1º. O responsável pelo recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), contemplado pelo incentivo, deverá manter controle contábil e fiscal específico à obra.

§ 2º. A concessão fica condicionada especificamente às obras mencionadas no **caput** deste artigo, vinculadas à construção ou ampliação de projeto aprovado pelos órgãos competentes, das empresas que vierem a se instalar ou a se expandir no Município de Parnamirim, na forma disciplinada por esta Lei.

Art. 5º. Às empresas de que trata esta Lei fica concedida isenção do pagamento de taxas, emolumentos e preços públicos relativos aos procedimentos administrativos necessários para a regularização do projeto de construção, reformas e ampliações do empreendimento.

Art. 6º. Para fazer jus ao incentivo a empresa, obrigatoriamente, deve alocar mão de obra aproveitando pessoas residentes no Município de Parnamirim-RN, na proporção de pelo menos setenta por cento (70%) da que utilizar para o total dos serviços a ser desenvolvido pelo estabelecimento.

Parágrafo Único. Os Incentivos previstos no caput serão concedidos em razão do número de empregos oferecidos à população do Município e respeitará os seguintes prazos e condições:

I. Imóveis próprios a construir

- Até trinta (30) empregos, um (01) ano de incentivos;
- De trinta e um (31) a cinquenta (50) empregos, dois (02) anos;
- De cinquenta e um (51) a cem (100) empregos, três anos;
- De cento e um (101) a cento e cinquenta (150) empregos, (04) quatro anos;
- De cento e cinquenta e um (151) a duzentos e cinquenta (250) empregos, cinco (05) anos;
- Acima de duzentos e cinquenta e um (251) empregos, seis (06) a dez (10) anos, a critério do Chefe do Poder Executivo

## II. Imóveis Alugados

- Até cinquenta (50) empregos, um (01) ano de incentivos;
- De cinquenta e um (51) a cento e cinquenta (150) empregos, dois (02) anos;
- De cento e cinquenta e um (151) a duzentos e cinquenta (250) empregos, três (03) anos;
- Acima de duzentos e cinquenta e um (251) três (03) a seis (06) anos, a critério do Chefe do Poder Executivo..

Art. 7º. Respeitadas as disposições do § 1º, artigo 2º desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a estender os benefícios previstos nos artigos antecedentes, às empresas beneficiadas pela Lei nº 929/97 inclusive as de atividades no setor educacional.

Parágrafo Único. Quanto as de atividades educacionais, os benefícios serão concedidos desde que a empresa se comprometa a compensar estes incentivos com a concessão de bolsas de estudos em favor do Município.

Art. 8º. Os benefícios previstos nesta Lei devem ser requeridos até vinte e quatro (24) meses após sua publicação.

Art. 9º. Devem ser quitados integralmente, por ocasião do pedido dos incentivos previstos nesta lei, os débitos anteriores, inscritos ou não em dívida ativa, parcelada, incidente sobre o contribuinte que pretenda implantar o empreendimento.

Art. 10. Ao ser protocolizado, o pedido de concessão dos incentivos deve conter:

I – O projeto detalhado do investimento, a previsão dos recursos a investir, os prazos de maturação do investimento, os produtos e as suas respectivas quantidades, o cronograma físico-financeiro das obras civis, o cronograma de instalação e operação dos equipamentos e a previsão de empregos a serem gerados;

II – contrato social ou estatuto da empresa devidamente registrado ou utilizado;

III – comprovação da regularidade fiscal, federal, estadual e municipal, da pessoa jurídica solicitante, bem como de seus sócios;

IV – compromisso de remeter a Secretaria Municipal de Tributação, semestralmente, a relação de todos os serviços contratados junto a terceiros, acompanhada das respectivas cópias das notas fiscais e/ou faturas emitidas referentes a esses serviços;

V – comprovação de regularidade, frente às posturas municipais, quanto ao uso e ocupação dos imóveis.

Parágrafo Único. As empresas devem encaminhar a solicitação, acompanhada da documentação exigida no caput deste artigo, ao Chefe do Poder Executivo Municipal, por meio do Protocolo Geral desta Prefeitura.

Art. 11. Preenchidos os pré-requisitos, segundo análise técnica, o processo será encaminhado ao de Chefe do Poder Executivo para aprovação.

Parágrafo Único. O Prefeito Municipal fará publicar o despacho que decidir sobre a concessão dos incentivos.

Art. 12. A Secretaria Municipal da Tributação pode, a qualquer tempo e com qualquer periodicidade, solicitar a comprovação, por parte da empresa enquadrada, do cumprimento e da continuidade das condições que a habilitaram ao recebimento dos incentivos.

Art. 13. As empresas que deixarem de preencher, a qualquer tempo, as condições do seu enquadramento previsto nesta lei, ficam obrigadas ao recolhimento normal dos tributos municipais devidos, imediatamente após a ocorrência do evento que tenha caracterizado a sua exclusão daquelas condições, sem prejuízo da aplicação de multas, juros e atualizações monetárias devidas.

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Parnamirim, 18 de dezembro de 2002.

**AGNELO ALVES**  
Prefeito